



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10880.995074/2011-74
Recurso Voluntário
Acórdão nº **1001-002.454 – 1ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária**
Sessão de 10 de junho de 2021
Recorrente LIFE COMISSÁRIA DE DESPACHOS LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2003

INFORMAÇÕES DISPONÍVEIS NA BASE DE DADOS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL. PRINCÍPIO DA OFICIALIDADE E DA VERDADE MATERIAL. PRINCÍPIO DA PRIMAZIA DO JULGAMENTO DE MÉRITO.

Ainda que eventualmente precárias as argumentações aduzidas pela empresa contribuinte, demonstra-se necessário conhecer do Recurso Voluntário, quando presente informações de mérito à disposição da própria Receita Federal do Brasil, à luz dos princípios da oficialidade, da verdade material e da primazia do julgamento de mérito.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário, no sentido de afastar a premissa de insuficiência de impugnação adotada pela DRJ para o seu não conhecimento, ocasião em que deve o presente processo retornar à DRJ para o devido conhecimento e apreciação do mérito da impugnação, por meio de Acórdão Complementar.

(documento assinado digitalmente)

Sérgio Abelson - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Thiago Dayan da Luz Barros - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: José Roberto Adelino da Silva, Sérgio Abelson e Thiago Dayan da Luz Barros

Relatório

Em atenção aos princípios da economia e celeridade processual, transcrevo o relatório produzido no Acórdão n.º 12-105.806 da 9ª Turma da DRJ/RJO, de 26 de fevereiro de 2019 (fls. 255 a 264):

O presente processo trata da Declaração de Compensação Eletrônica efetuada no PER/DCOMP (PD) – n.º 29113.52135.200307.1.7.02-8983 (Fls. 02/9) e demais, todas relacionadas no Despacho Decisório de fl. 11, pela qual a Interessada pretende aproveitar um suposto crédito de saldo negativo de IRPJ referente ao período de 01/01/2003 a 31/12/2003, no valor original de R\$ 15.549,26 na data de transmissão, cujo conteúdo consta resumido na tabela abaixo:

IRPJ e Saldo Negativo informado no PER/DCOMP (DESPACHO DECISÓRIO)	
PER/DCOMP	PERDCOMP
Somatório das Parcelas de Composição do Crédito Informadas em PER/DCOMP (A)	23.658,40
IRPJ Devido (B)	8.109,14
Saldo Negativo informado em PER/DCOMP = (A – B)	15.549,26

2. O Despacho Decisório (Rastreamento n.º 13579141), fl. 11, não homologou a compensação declarada no PER/DCOMP n.º 29113.52135.200307.1.7.02-8983, porque o crédito reconhecido foi insuficiente para compensar integralmente os débitos informados pelo sujeito passivo, resultando em débito consolidado de tributos no valor de R\$ 12.064,05 de principal. Vide abaixo:



MINISTERIO DA FAZENDA
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

DERAT SÃO PAULO

DESPACHO DECISÓRIO

Nº de Rastreamento: 013579141

DATA DE EMISSÃO: 02/12/2011

1-SUJEITO PASSIVO/INTERESSADO

CNPJ 43.002.880/0001-48	NOME EMPRESARIAL LIFE COMISSARIA DE DESPACHOS LTDA
-----------------------------------	--

2-IDENTIFICADOR DO PER/DCOMP

PER/DCOMP COM DEMONSTRATIVO DE CRÉDITO 29113.52135.200307.1.7.02-8983	PERÍODO DE APURAÇÃO DO CRÉDITO Exercício 2004 - 01/01/2003 a 31/12/2003	TIPO DE CRÉDITO Saldo Negativo de IRPJ	Nº DO PROCESSO DE CRÉDITO 10880-995.074/2011-74
---	---	--	---

3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL

Analisadas as informações prestadas no documento acima identificado e considerando que a soma das parcelas de composição do crédito informadas no PER/DCOMP deve ser suficiente para comprovar a quitação do imposto devido e a apuração do saldo negativo, verificou-se:

PARCELAS DE COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO INFORMADAS NO PER/DCOMP

PARC.CREDITO	IR EXTERIOR	RETENÇÕES FONTE	PAGAMENTOS	ESTIM.COMP.SNPA	ESTIM.PARCELADAS	DEM.ESTIM.COMP.	SOMA PARC.CRED.
PER/DCOMP	0,00	7.536,85	0,00	16.121,55	0,00	0,00	23.658,40
CONFIRMADAS	0,00	4.790,97	0,00	0,00	0,00	0,00	4.790,97

Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 15.549,26 Valor na DIPJ: R\$ 15.549,26
Somatório das parcelas de composição do crédito na DIPJ: R\$ 23.658,40

IRPJ devido: R\$ 8.109,14

Valor do saldo negativo disponível= (Parcelas confirmadas limitado ao somatório das parcelas na DIPJ) - (IRPJ devido) limitado ao menor valor entre saldo negativo DIPJ e PER/DCOMP, observado que quando este cálculo resultar negativo, o valor será zero.

Valor do saldo negativo disponível: R\$ 0,00

Informações complementares da análise do crédito estão disponíveis na página internet da Receita Federal, e integram este despacho.

Diante do exposto, NÃO HOMOLOGO a compensação declarada nos seguintes PER/DCOMP:

29113.52135.200307.1.7.02-8983 37181.53764.140809.1.7.02-8772 15831.01392.140809.1.7.02-2459 38634.47618.140809.1.7.02-0502
37622.66417.140809.1.7.02-4831 21419.12031.140809.1.7.02-2319 37917.55771.140809.1.7.02-9897 15388.08506.140809.1.7.02-0073
41263.29700.140809.1.7.02-2069 00973.90373.140809.1.7.02-3327 01821.49328.140809.1.7.02-0094 25881.59545.140809.1.7.02-0939

Valor devedor consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 30/12/2011.

PRINCIPAL	MULTA	JUROS
12.064,05	2.412,75	10.879,12

Para informações sobre a análise de crédito, verificação de valores devedores e emissão de DARF, consultar o endereço www.receita.fazenda.gov.br, menu "Onde Encontro", opção "PERDCOMP", item "PER/DCOMP-Despacho Decisório".

Enquadramento Legal: Art. 168 da Lei nº 5.172, de 1966 (Código Tributário Nacional). Inciso II do Parágrafo 1º do art. 6º da Lei 9.430, de 1996. Art. 4º da IN RFB 900, de 2008. Art. 74 da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

2.1. A seguir, cópia do detalhamento referente às parcelas de crédito confirmadas, parcelas confirmadas parcialmente e parcelas não confirmadas pelo Despacho Decisório:

Parcelas Confirmadas Parcialmente ou Não Confirmadas

CNPJ da Fonte Pagadora	Código de Receita	Valor PER/DCOMP	Valor Confirmado	Valor Não Confirmado	Justificativa
00.014.948/0001-04	1708	445,29	0,00	445,29	Retenção na fonte não comprovada
01.326.090/0001-78	1708	15,00	0,00	15,00	Retenção na fonte não comprovada
01.353.391/0002-71	1708	12,04	0,00	12,04	Retenção na fonte não comprovada
02.282.370/0001-94	1708	174,41	0,00	174,41	Retenção na fonte não comprovada
02.294.657/0001-34	1708	180,89	45,00	135,89	Retenção na fonte comprovada parcialmente
02.903.083/0001-54	1708	29,56	0,00	29,56	Retenção na fonte não comprovada
04.395.871/0001-02	1708	3.307,54	2.247,96	1.059,58	Retenção na fonte comprovada parcialmente
05.579.840/0001-74	1708	11,05	0,00	11,05	Retenção na fonte não comprovada
44.562.833/0001-11	1708	43,52	0,00	43,52	Retenção na fonte não comprovada
48.086.599/0001-54	1708	109,54	0,00	109,54	Retenção na fonte não comprovada
48.102.701/0001-68	1708	54,16	0,00	54,16	Retenção na fonte não comprovada
50.707.322/0001-43	1708	22,07	0,00	22,07	Retenção na fonte não comprovada
51.594.208/0001-17	1708	76,69	0,00	76,69	Retenção na fonte não comprovada
57.067.514/0001-81	1708	69,64	36,00	33,64	Retenção na fonte comprovada parcialmente
61.117.354/0001-05	1708	73,78	60,47	13,31	Retenção na fonte comprovada parcialmente
61.244.166/0001-48	1708	137,17	126,39	10,78	Retenção na fonte comprovada parcialmente
61.762.886/0001-03	1708	46,28	0,00	46,28	Retenção na fonte não comprovada
62.026.349/0001-50	1708	277,48	0,00	277,48	Retenção na fonte não comprovada
64.733.074/0001-10	1708	95,85	0,00	95,85	Retenção na fonte não comprovada
78.175.189/0001-40	1708	66,47	0,00	66,47	Retenção na fonte não comprovada
83.305.235/0001-19	1708	13,27	0,00	13,27	Retenção na fonte não comprovada
Total		5.261,70	2.515,82	2.745,88	

Total Confirmado de Imposto de Renda Retido na Fonte: R\$ 4.790,97

Estimativas Compensadas com Saldo Negativo de Períodos Anteriores, com Processo Administrativo, Processo Judicial ou DCOMP Parcelas Confirmadas Parcialmente ou Não Confirmadas

Período de apuração da estimativa compensada	Nº do Processo/Nº da DCOMP	Valor da Estimativa compensada PER/DCOMP	Valor confirmado	Valor não confirmado	Justificativa
DEZ/2003	29113.52135.200307.1.7.02-8983	16.121,55	0,00	16.121,55	Compensação não confirmada
Total		16.121,55	0,00	16.121,55	

2.1.1. Segundo as Informações Complementares da Análise do Crédito (fls. 22/22), acima transcrita, de um total de R\$ 23.658,40, referente às parcelas de crédito informadas no presente PER/DCOMP, foram confirmadas no Despacho Decisório, parcelas no valor de R\$ 4.790,97, referente às Retenções na Fonte, conforme detalhado a seguir:

PARCELAS DE COMPOSIÇÃO DE CRÉDITO DE SALDO NEGATIVO CONFIRMADOS NO PERDCOMP - DETALHAMENTO							
	IR (exterior)	RETENÇÕES NA FONTE	PAGAMENTOS	ESTIMATIVA COMPENSADA (SNPA)	ESTIMATIVAS PARCELADAS	DEMAIS ESTIMATIVAS COMPENSADAS	SOMA DAS PARCELAS DO CRÉDITO
Confirmação Total = A	0,00	2.275,15	0,00	0,00	0,00	0,00	2.275,15
Confirmação Parcial = B	0,00	2.515,82	0,00	0,00	0,00	0,00	2.515,82
Total confirmado C = A + B	0,00	4.790,97	0,00	0,00	0,00	0,00	4.790,97
Não confirmado = D	0,00	2.745,88	0,00	16.121,55	0,00	0,00	18.867,43
Total Informado E = C + D	0,00	7.536,85	0,00	16.121,55	0,00	0,00	23.658,40

3. A Interessada foi intimada da decisão em 20/12/2011 (fl. 250) e, em 13/01/2012, interpôs Manifestação de Inconformidade (fls. 18/19), alegando:

I – FATOS

Em 31/12/2002 apurou um crédito a compensar, referente IRPJ e CSLL por estimativa a compensar, totalizando R\$ 16.121,55 e R\$ 3.013,74 respectivamente, conforme Balanço Patrimonial, discriminado na DIPJ Lucro Real de 2003/2002, "Demonstrativo de Compensação de IRPJ" de 2003 a 2005 e "Demonstrativo de Compensação de CSLL" de 2003, partiu dos totais acima mencionados. Ainda os valores de R\$ 7.536,85 e R\$ 10.425,67 referentes ao Imposto de Renda Retido na Fonte em 2003 e 2004 respectivamente, conforme informado na DIPJ de 2004/2003.

Em 31/12/2003 apurou um crédito a compensar, referente a CSLL por estimativa a compensar, totalizando R\$ 8.508,37 conforme Balanço Patrimonial, discriminado na DIPJ Lucro Real de 2004/2003, e "Demonstrativo de Compensação de CSLL de 2004", partiu dos totais acima mencionados. Ainda o valor de R\$ 7.797,95 referente as retenções na fonte, conforme informado na DIPJ de 2005/2004.

Entregou as declarações, PER/DCOMP, todas com algum tipo de erro, inclusive as declarações retificadoras que respondiam aos Termos de Intimações, que gerou vários processos desde 2003:

04/04/2003 11610.004673/2003-28	22/04/2003 11610.005529/2003-17
05/10/2006 10880.907822/2006-13	05/10/2006 10880.907822/2006-68
05/10/2006 10880.907822/2006-11	05/10/2006 10880.923339/2006-75
05/10/2006 10880.923340/2006-08	31/08/2009 10880.982612/2009-63
11/05/2010 10880.720968/2010-21	28/10/2011 10880.650849/2011-85
28/10/2011 10880.650850/2011-18	28/10/2011 10880.650851/2011-54
28/10/2011 10880.995074/2011-74	28/10/2011 10880.995075/2011-19
28/10/2011 10880.995076/2011-63	31/10/2011 10880.654424/2011-45
31/10/2011 10880.654425/2011-90	31/10/2011 10880.654426/2011-34
31/10/2011 10880.654427/2011-89	31/10/2011 10880.654428/2011-23
31/10/2011 10880.654429/2011-78	31/10/2011 10880.654430/2011-01
31/10/2011 10880.654431/2011-47	31/10/2011 10880.654432/2011-81
31/10/2011 10880.654433/2011-36	31/10/2011 10880.654434/2011-81
31/10/2011 10880.654435/2011-25	31/10/2011 10880.654436/2011-70
31/10/2011 10880.654437/2011-14	31/10/2011 10880.654438/2011-69
31/10/2011 10880.654439/2011-11	31/10/2011 10880.654440/2011-38
31/10/2011 10880.654441/2011-82	

Admite a incapacidade de informar corretamente as compensações, mas sem má fé, sempre acreditou fazer o correto sem sucesso.

II. 1 – PRELIMINAR

A PER/DCOMP 29113.52135.200307.1.7.02-8983 em questão, foi uma das tentativas de retificar a compensação da IRPJ mas só informou os valores das retenções do imposto de Renda. Por isso, solicita considerar as compensações conforme documentação anexa, desconsiderar as declarações PER/DCOMP entregues com erro de informação, ou propor alguma solução razoável para resolver esta situação como um todo, já que esse Despacho Decisório só é parte do problema.

II. 2 – MÉRITO

Diante da incapacidade de informar corretamente as compensações, sugere a anulação do Despacho Decisório do processo acima referido, apresenta o empenho em sanar todas as irregularidades apuradas.

Seguem cópias as folhas do Balanço Patrimonial 2002, 2003 e 2004, "Demonstrativo de Compensação de IRPJ" de 2003 a 2005 e "Demonstrativo de Compensação de CSLL" 2003 e 2004. Também anexas as cópias do DIPJ 2003/2002, 2004/2003, 2005/2004 e 2006/2005 completos, além da PER/DCOMP em questão.

III – CONCLUSÃO

À vista de todo exposto, demonstrada em parte a improcedência da ação fiscal, espera e requer a impugnante seja acolhida a presente impugnação para o fim assim decidido, cancelando-se o débito fiscal reclamado.

A DRJ, por sua vez, por maioria, não conheceu da manifestação de inconformidade, por entender que a defesa formulada pela empresa contribuinte não teria apresentado provas e alegações específicas, a qual teria se baseado em negativa geral dos fatos, sem atacar as infrações imputadas.

Vale mencionar que o voto vencido trouxe informações relevantes quanto a consultas na base de dados da Receita Federal do Brasil, cujo texto (fls. 264 a 266) se encontra a seguir:

Declaração de Voto

Tendo em vista que fui vencido pela maioria da Turma que entendeu por não conhecer a Manifestação de Inconformidade apresentada pela Interessada, sob a alegação de que ela não obedeceu ao disposto no art. 16, inciso III, do Decreto nº 70.235, de 1972, o qual dispõe que "A impugnação mencionará os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir", mostro a seguir que o conhecimento da presente Manifestação de Inconformidade permite que se faça, a meu pensar, um voto bem fundamentado.

No PER/DCOMP com demonstrativo de crédito nº 29113.52135.200307.1.7.02-8983 (fls. 2 a 10), relativamente ao crédito, a Interessada informou que o seu Saldo Negativo de IRPJ do ano-calendário de 2003 era igual a R\$ 15.549,26 (fl. 3), bem como identificou as 32 fontes pagadoras e os valores de IRRF que cada uma delas reteve neste ano (fls. 4 a 7), assim como a estimativa de IRPJ compensada com Saldo Negativo de Período Anterior (fl. 8).

Quanto ao IRRF, o Despacho Decisório eletrônico de fl. 11, emitido em 02/12/2011, comparou o que cada uma das fontes pagadoras constantes do PER/DCOMP informou em DIRF com o que a Interessada informou no PER/DCOMP (fls. 13 e 14), identificando que do total de IRRF informado no PER/DCOMP, R\$ 7.536,85, foram

confirmados R\$ 4.790,97 (R\$ 2.275,15 integralmente e R\$ 2.515,82 parcialmente) e não foram confirmados R\$ 2.745,88 (R\$ 7.536,85 - R\$ 4.790,97).

Quanto à estimativa de IRPJ de dezembro de 2003, informada no referido PER/DCOMP como tendo o valor de R\$ 16.121,55, e compensada por meio do PER/DCOMP 29113.52135.200307.1.7.02-8983, o Despacho Decisório não confirmou esta compensação (fl. 14).

Assim sendo, das parcelas de crédito informadas no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito, R\$ 7.536,85 de IRRF e R\$ 16.121,55 de Estimativas Compensadas com SNPA, o que totaliza R\$ 23.658,40, o Despacho Decisório confirmou R\$ 4.790,97 de IRRF e R\$ 0,00 de Estimativas Compensadas com SNPA, o que totaliza R\$ 4.790,97.

O Despacho Decisório obteve da DIPJ do ano-calendário de 2003 que o IRPJ devido era igual a R\$ 8.109,14, de modo que do SNIRPJ informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito e na DIPJ do ano-calendário de 2003 como sendo igual a R\$ 15.549,26 (R\$ 23.658,40 - R\$ 8.109,14) considerou como sendo igual a R\$ 0,0 (R\$ 4.790,97 - R\$ 8.109,14) o valor do saldo negativo disponível.

Compulsando a Manifestação de Inconformidade de fls. 18 a 19, com anexos de fls. 20 a 249, encontrei o seguinte: - Na tabela de fl. 35, Demonstrativo de Compensação do IRPJ do ano-calendário de 2003, a Interessada informa que quitou todas as estimativas de IRPJ do ano-calendário de 2003, valores estes exatamente iguais aos que estão na DIPJ do ano-calendário de 2003, a saber:

PA Ac 2003	Est. IRPJ Comp.
jan	809,53
fev	768,17
mar	962,86
abr	562,04
maio	465,70
junho	262,80
julho	478,66
ago	919,25
set	1.024,92
out	741,56
nov	1.001,55
dez	843,53
Total	8.840,57

Para verificar se, de fato, a Interessada quitou estas estimativas de IRPJ do ano-calendário de 2003, compulsei o sistema RFB - SIEF, Fiscalização Eletrônica - Análise de Valores - Débitos Apurados, e confirmei que todas estas estimativas estão quitadas (vide fls. 253 a 254);

Relativamente às retenções na fonte, consultei o sistema DIRF da RFB e confirmei o resultado do Despacho Decisório, isto é, do valor de R\$ 7.536,85 de IRRF informado no PER/DCOMP foram confirmados R\$ 4.790,97.

Assim sendo, a tabela a seguir resume o meu voto:

AC 2003	PER/DCOMP	DD	VOTO
IRRF	7.536,85	4.790,97	4.790,97
Est. Comp. SNPA	16.121,55	0,00	8.840,57
Soma Parc. Créd	23.658,40	0,00	13.631,54
IRPJ devido	8.109,14	8.109,14	8.109,14
SNIRPJ	15.549,26	0,00	5.522,40

Ou seja, o meu voto é pelo conhecimento da Manifestação de Inconformidade e sua Procedência em Parte, para reconhecer direito creditório de SNIRPJ do ano-calendário

de 2003, no valor de R\$ 5.522,40, que deverá ser utilizado nas compensações de que trata este processo.

É como voto.

Jacob Frajdenberg /Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil

A recorrente, por sua vez, interpôs Recurso Voluntário (fls. 273 a 280), aduzindo que a DRJ teria se equivocado, na medida em que teria apresentado documentos essenciais à demonstração dos créditos.

Ao fim, pede o reconhecimento integral dos créditos pleiteados.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Thiago Dayan da Luz Barros, Relator.

Admissibilidade

Inicialmente, reconheço a plena competência deste Colegiado para apreciação do Recurso Voluntário, na forma do art. 2º e do art. 23-B do Anexo II da Portaria MF nº 343/2015 (Regimento Interno do CARF), atualizada pela Portaria MF nº 329/2017, considerando-se tratar da análise de crédito de saldo negativo de imposto de renda, ano-calendário 2003.

Ainda, observo que o recurso é tempestivo, na medida em que foi interposto em 12/06/2019 (vide termo de solicitação de juntada, fl. 271), face à intimação em 15/05/2019 (vide A.R., fl. 270), e atende aos demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

Mérito

Acerca do mérito do presente processo, o mesmo diz respeito inicialmente à possibilidade de a manifestação de inconformidade ter sido conhecida ou não e se, caso devesse ter sido conhecida, se haveria ou não a comprovação da existência de crédito pleiteado de saldo negativo.

De fato, a DRJ, por maioria entendeu que os argumentos da empresa contribuinte se demonstraram genéricos e que, por essa razão, a Manifestação de Inconformidade não foi conhecida.

No entanto, entendo que o presente processo adquiriu aspectos peculiares pelo fato de que, em que pese tenha havido argumentações genéricas, houve a comprovação de alguns componentes do saldo negativo pleiteado, o que pode ser verificado na “Declaração de Voto” (voto vencido), cujo trecho se encontra mencionado no relatório do presente Acórdão, supramencionado.

Nesse contexto, necessário mencionar o disposto no art. 29 do Decreto Federal nº 70.235/1972, *in verbis*:

Art. 29. Na apreciação da prova, a autoridade julgadora formará livremente sua convicção, podendo determinar as diligências que entender necessárias.

Nesse contexto, entendo que, na apreciação do conjunto probatório, apesar de eventual deficiência argumentativa, as provas evidenciadas são parcialmente favoráveis à empresa contribuinte.

Isso porque, no referido documento “Declaração de Voto”, anexo ao Acórdão da DRJ, constam informações de pesquisas no âmbito dos Sistemas da Receita Federal do Brasil, que confirmam parte dos componentes que integram o saldo negativo (estimativas e impostos retidos), do período, cujo resumo admite o total de R\$ 5.522,40, a título de saldo negativo, nos seguintes termos:

AC 2003	PER/DCOMP	DD	VOTO
IRRF	7.536,85	4.790,97	4.790,97
Est. Comp. SNPA	16.121,55	0,00	8.840,57
Soma Parc. Créd	23.658,40	0,00	13.631,54
IRPJ devido	8.109,14	8.109,14	8.109,14
SNIRPJ	15.549,26	0,00	5.522,40

Entendo, portanto, que, eventuais argumentações genéricas haveriam de ensejar o não conhecimento tão-somente quando o conjunto probatório fosse totalmente desfavorável à empresa contribuinte.

No entanto, o que se demonstrou é que, caso tivesse sido conhecida a Manifestação de Inconformidade, e caso tivessem sido considerados os créditos demonstrados e devidamente constantes na base de dados da Receita Federal do Brasil, teria havido o reconhecimento parcial do saldo negativo, na ordem de R\$ 5.522,40, de um total pleiteado de R\$ 15.549,26.

Na fl. 279, a empresa contribuinte aduz que o julgador confirmou apenas R\$ 4.790,97 e ignorou os créditos de estimativa, alegando genericamente que o julgador Jacob Frajdenberg teria confirmado as quitações.

No entanto, necessário indicar que, de fato, foram verificadas na base de dados algumas quitações, mas não em sua íntegra, conforme tabela supramencionada, não tendo a recorrente aduzido pontualmente quais créditos pretendia demonstrar nem tendo apresentado o meio de prova para os mesmos, o que não atende aos critérios de certeza e liquidez, à luz do art. 170 do CTN.

Assim, ainda que eventualmente precárias as argumentações aduzidas pela empresa contribuinte, demonstra-se necessário conhecer da impugnação, quando presente informações de mérito à disposição da própria Receita Federal do Brasil, à luz dos princípios da oficialidade, da verdade material e da primazia do julgamento de mérito.

Por outro lado, admitir a confirmação de crédito sem prévia análise de mérito por parte deste CARF poderia eventualmente resultar em supressão de instância, motivo pelo qual se demonstra necessária a possibilidade de nova análise por parte da DRJ.

Em decorrência do exposto, o presente recurso merece provimento parcial.

Dispositivo

Ante o exposto, voto por **DAR PROVIMENTO PARCIAL** ao Recurso Voluntário, no sentido de afastar a premissa de insuficiência de impugnação adotada pela DRJ para o seu não conhecimento, ocasião em que deve o presente processo retornar à DRJ para o devido conhecimento e apreciação do mérito da impugnação, por meio de Acórdão complementar.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Thiago Dayan da Luz Barros